



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

Autos : 057/2024 TJDAL
Requerente : Presidente da FAF
Inquerido : Jorge Gonzaga Pereira
Objeto : Apuração de Fatos Supostamente Ilícitos. Falsificação de atos oficiais de EPD.

DECISÃO

I. RELATÓRIO:

Trata-se de pedido de abertura de inquérito disciplinar, formulado pela Federação Alagoana de Futebol, em desfavor de Jorge Gonzaga Pereira, vulgo "*JORGINHO DE BAKUKA*", pela suposta prática de conduta antidesportiva/infração disciplinar, consoante adiante delimitado.

Segundo a Federação Requerente, Jorge Gonzaga Pereira foi eleito presidente da EPD Jaciobá Atlético Clube em 09/04/2017. Naquele ano, teria praticado atos potencialmente inválidos, ante a supostas ausências de autorizações formalmente exigidas, e deixado de praticar outros aos quais estaria estatutariamente obrigado, a exemplo de prestar contas, por sua condição de presidente da instituição.

Todavia, a conduta específica que se imputa ilícita – inclusive sob a perspectiva do Direito Desportivo – teria sido a de confeccionar, mediante a fraude – qual tenha sido a de coletar assinaturas da diretoria da EPD em via em branco, a pretexto da necessidade nas rescisões dos contratos dos atletas –um Regimento Interno, para formalizá-lo e registrá-lo, sem a participação e aprovação das outras autoridades do clube.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

O “*novo*” Regimento Interno traria mudanças importantes no regramento da EPD, como (i) redução do número de sócio proprietários, de 100 (cem) para 15 (quinze); (ii) aumento do mandato da diretoria em curso, de 02 (dois) para 04 (quatro) anos; (iii) inserção de duas novas categorias de sócios.

O requerimento relata, ainda, que a matéria já consubstanciou inquérito policial e ação penal movida em face de Jorge Gonzaga Pereira, que resultou em sua condenação a 03 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, além de 280 (duzentos e oitenta) dias de multa.

Recebido pela Excelentíssima Presidência deste Tribunal de Justiça Desportiva, o Auditor Presidente da Corte determinou (i) a suspensão preventiva de Jorge Gonzaga Pereira, até decisão ulterior; (ii) o encaminhamento para douta Procuradoria; (iii) a distribuição dos autos ao Auditor processante.

A douta Procuradoria se pronunciou pela abertura e prosseguimento do inquérito disciplinar, bem como pela manutenção do afastamento de Jorge Gonzaga Pereira.

Vieram-me conclusos, os autos, por distribuição.

É o que brevemente serve de relatório.

Passo a decidir.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

II. DO RECEBIMENTO DO INQUÉRITO DISCIPLINAR:

De plano, para efeito do presente, encampo integralmente a decisão proferida pela Excelentíssima Presidência desta Corte, pelos próprios fundamentos de modo que, **dou prosseguimento ao presente Inquérito Disciplinar, e mantenho o afastamento de Jorge Gonzaga Pereira das atividades**, apenas ratificando a vigência do §1º, do art. 35, do CBJD, o qual delimita que a suspensão preventiva não poderá exceder 30 (trinta) dias.

III. DA DECISÃO:

Para fins didáticos, recobre-se que a suspensão, ainda que preventiva, nos termos do art. 172 do CBJD, *“priva o punido de participar de quaisquer competições promovidas pelas entidades de administração na respectiva modalidade desportiva, de ter acesso a recintos reservados de praças de desportos durante a realização das partidas, provas ou equivalentes, de praticar atos oficiais referentes à respectiva modalidade desportiva e de exercer qualquer cargo ou função em poderes de entidades de administração do desporto da modalidade e na Justiça Desportiva”*.

Com efeito, o Inquérito Disciplinar, conforme prescreve o art. 81 do CBJD, *“tem por fim apurar a existência de infração disciplinar e determinar a sua autoria, para subsequente instauração da ação cabível”*. Neste campo, particular atenção chamo à circunstância de que o objetivo do empreendimento preliminar é o da apuração de uma infração disciplinar, sendo esta aquela conduta prevista como tal dentre o regramento desportivo, quanto à sua materialidade e autoria. Isto, evidentemente, sem que se esgote a matéria ou se profira julgamento antecipado, porquanto o procedimento não garante a efetividade do contraditório, da ampla



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

defesa, nem a necessidade de provocação da procuradora – órgão com exclusiva titularidade da pretensão disciplinar.

Vamos ao caso.

Em singela consulta ao sítio do Tribunal de Justiça de Alagoas, dentre tantas ações que discutem atos (em tese) ilícitos imputáveis ao sr. Jorge Gonzaga Pereira, destacou-me a Ação Penal que tramita nos autos de nº. 0800026-23.2019.8.02.0048, perante o Meritíssimo Juízo de Direito da Comarca de Pão de Açúcar. No empreendimento em menção, imputara-se àquele senhor condutas consideradas pelo Ministério Público Estadual como incursas nos arts. 299 e 304 do Código Penal (falsidade Ideológica e uso de documento falso), que vieram a se confirmar em sentença condenatória transitada em julgado.

Os fatos da denúncia ministerial são os mesmos que trazidos à Justiça Desportiva. Não há nenhuma diferença aparente quanto a eles. Todavia, por si, o fato de haver uma sentença criminal condenatória transitada em julgado sobre os mesmos fatos não guarda por certa consequência uma semelhante condenação na esfera desportiva, porquanto não há, evidentemente, uníssona correspondência entre as tipificações criminais do ordenamento jurídico pátrio e as infrações disciplinares previstas como forma de proteção à prática formal do esporte no Brasil.

Para nós, interessa-nos, portanto, em paralelo aos interesses da Justiça Comum, a apuração de existência de ato infracional, cometido pelo sr. Jorge Gonzaga Pereira, dentre aqueles previstos no CBJD – especialmente aquele que se prevê no art. 234 do diploma, com a seguinte dicção:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

Art. 234. Falsificar, no todo ou em parte, documento público ou particular, omitir declaração que nele deveria constar, inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, para o fim de usá-lo perante a Justiça Desportiva ou entidade desportiva.

PENA: suspensão de cento e oitenta a setecentos e vinte dias, multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e eliminação na reincidência; se a infração for cometida por qualquer das pessoas naturais elencadas no art. 1º, § 1º, VI, a suspensão mínima será de trezentos e sessenta dias. (NR).

§1º Nas mesmas penas incorrerá quem fizer uso do documento falsificado na forma deste artigo, conhecendo-lhe a falsidade.

§2º No caso de falsidade de documento público, após o trânsito em julgado da decisão que a reconhecer, o Presidente do órgão julgante encaminhará ao Ministério Público os elementos necessários à apuração da responsabilidade criminal.

§3º Equipara-se a documento, para os efeitos deste artigo, as provas fotográficas, fonográficas, cinematográficas, de vídeo tape e as imagens fixadas por qualquer meio eletrônico.

Segundo o tipo disciplinar acima destacado, o ato infracional se consuma não somente se houver a conjugação dos verbos, mas se “para o fim de usá-lo perante a Justiça Desportiva ou entidade desportiva”. E este elemento representa um aspecto a mais a ser apurado a fim da aplicação da sanção prevista no CBJD.

Com efeito, o inquérito disciplinar há de se prestar a, em tese, e sem prejuízo de outras condutas antijurídicas, apurar se houve “falsificação”, se a tal “falsificação” foi cometida pelo Inquerido, e se o fez com o objetivo de usá-la perante a Justiça Desportiva ou entidade desportiva.

Assim, delimito o escopo da apuração do presente inquérito.

A consulta ao sítio do Tribunal de Justiça de Alagoas, e especialmente ao feito de nº. 0800026-23.2019.8.02.0048, permite acesso à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

integralidade dos autos. Daqueles, constam a denúncia, a totalidade do inquérito, interrogatório do investigado, oitivas de testemunhas compromissadas, outras provas documentais, uma sentença condenatória e um acórdão que a confirma.

Há, portanto, certezas judicialmente pronunciadas, que podem, em tese, corresponder às respostas perseguidas pela Justiça Desportiva. Por esse prisma, determino a juntada da integralidade dos autos de nº. 0800026-23.2019.8.02.0048 aos presentes.

E, diante da vasta documentação que então se apresenta, determino a intimação da Douta Procuradoria, a fim de que esta se pronuncie acerca de outras diligências que julgue necessárias, ou de eventual satisfação com o acervo probatório para fins de propositura ou não da ação disciplinar.

Por fim, os membros do Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva de Alagoas, dra. Ramine Cordeiro e dr. Ronaldo Pinheiro, para funcionarem neste Inquérito Disciplinar, na qualidade de auditores auxiliares e, em minha ausência, substitutos, observando-se a ordem de antiguidade.

IV. DO RESUMO OU DISPOSITIVO:

Ante o exposto, e nessa ordem:

- a) **Encampo a decisão monocrática da Presidência desta Corte, dou prosseguimento ao presente Inquérito Disciplinar, e mantenho o afastamento de Jorge Gonzaga Pereira das atividades, apenas ratificando a vigência do §1º,**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

do art. 35, do CBJD, o qual delimita que a suspensão preventiva não poderá exceder 30 (trinta) dias;

- b) Determino a juntada dos autos de nº. 0800026-23.2019.8.02.0048, provindos da Justiça Comum, para que instruem o presente Inquérito Disciplinar;
- c) Determino a intimação da Douta Procuradoria, para que, no prazo máximo de 2 (dois) dias, se pronuncie acerca de outras diligências que julgue necessárias, ou de eventual satisfação com o acervo probatório anexado, para fins de propositura ou não da ação disciplinar;
- d) Convido os membros do Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva de Alagoas, dra. Ramine Cordeiro e dr. Ronaldo Pinheiro, para funcionarem neste Inquérito Disciplinar, na qualidade de auditores auxiliares e, em minha ausência, substitutos, observando-se a ordem de antiguidade;
- e) Pronunciando-se, ou não, a douta Procuradoria, retornem-me os autos conclusos para posterior decisão.

Cumpra-se.

Maceió, 10 de outubro de 2024.

Dr. Márcio Cássio Medeiros Góes Júnior
Auditor Corregedor do Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva de Alagoas